

---

## **PARECER JURIDICO RECURSO ADMINISTRATIVO**

*“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.*

Processo Administrativo de Licitação n.º **005/2021-PMSJA SRP**

Modalidade: Concorrência Pregão Eletrônico nos termos da Lei 10.520/002.

**INTERESSADOS: PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se, de recurso administrativo interposto pela empresa **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** no âmbito da fase do procedimento licitatório, realizado na modalidade **PREGÃO ELETRONICO** nº 05/2021- PMSJA SRP, respectivamente, contra a decisão da Comissão de Licitação a qual inabilitou e desclassificou a licitantes **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** ao certame.

Devidamente notificada, a empresa inabilitada **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, apresentou tempestivamente recurso administrativo.

Inicialmente purgou pela tempestividade dos recursos, arguindo na sequência que a Comissão Especial de Licitação julgou inabilitada a empresa **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** sustentou, que não poderia ter sido desclassificado, pela análise de proposta equivocada ou errada do nobre presidente da comissão de licitação, conforme item 7.30.2, pois alega que realizou todos os atos e passos de forma correta.

Finalizando os pedidos a Recorrente requerer o conhecimento do recurso com a habilitação e classificação, bem como o prosseguimento do feito.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação das licitantes e o respectivo recursos.

### **II – CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

No que tange a inabilitação e desclassificação da empresa **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, merece acolhimento, senão vejamos:

A recorrente cumpriu com as determinações exigidas da solicitada, poderá o ilustre pregoeiro sanar tais erros ou falhas das propostas, não se cogitando em inabilitação ou desclassificação da licitante, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 26, § 3º, que dispõe:

*Art. 26 (...)*

*§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal acima transcrito, a Ilustre Pregoeira pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal Federal, in verbis:

*"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não*

*seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).*

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, de forma solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade proporcionalidade e principalmente finalidade.

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pelo provimento das alegações apresentadas nas razões de recurso da empresa licitante **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.** devendo prosseguir o processo licitatório na forma da legislação competente. Após decisão, intimem-se os interessados. É o parecer que submeto à consideração superior.

São João do Araguaia 05 de março de 2021.

MARCEL  
HENRIQUE  
OLIVEIRA  
DUARTE:83891  
340630

Assinado de forma  
digital por MARCEL  
HENRIQUE OLIVEIRA  
DUARTE:8389134063  
0  
Dados: 2021.03.05  
14:45:27 -03'00'

Marcel Henrique Oliveira Duarte  
Procurador Geral



Administração: 2021/2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO – SMSS**  
CNPJ: 12.133.001/0001-93

---

**PREGÃO ELETRÔNICO: PE/2021.005-FMS SRP**

**RECORRENTE: PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TESTE DE COVID-2019, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA.

### **DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

E acatamos as razões apresentadas no bojo do parecer jurídico, pelo exposto, concluo pelo conhecimento do recurso, a fim de julgar totalmente **PROCEDENTE** as alegações apresentadas e **ACATANDO** provimento ao recurso da recorrente **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** alterando a decisão que **INABILITOU** a recorrida por não atender aos reclames exigidos pelo edital de licitação.

São João do Araguaia/PA, 08 de Março de 2021.

SEZOSTRYS ALVES DA  
COSTA:82725950287

Assinado de forma digital por  
SEZOSTRYS ALVES DA  
COSTA:82725950287  
Dados: 2021.03.08 16:16:58 -03'00'

**SEZOSTRYS ALVES DA COSTA**  
Secretário Municipal de Saúde